

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº-301, DE 2003

Altera a redação do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Deputada Nice Lobão

Relator: Deputado Léo Alcântara

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da ilustre Deputada Nice Lobão, objetiva alterar a Lei nº 9.317, de 1996, tornando expresso quais as contribuições que as empresas optantes pelo SIMPLES ficam dispensadas de pagar.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental. Além desta Comissão, esta proposição tramitará, nesta Casa, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As pequenas e microempresas são importantes instrumentos para o crescimento econômico. A experiência internacional registra inúmeros casos bem-sucedidos de desenvolvimento fortemente baseados nos pequenos negócios. Esse é um caminho que o Brasil também tenta percorrer. A urgente necessidade de ampliação do nível de emprego torna ainda mais importantes as iniciativas que apoiem este segmento empresarial. Neste sentido, a instituição do SIMPLES representou considerável avanço para a economia do País.

O decorrer do tempo, no entanto, mostra que essa legislação precisa ser aperfeiçoada. Ao deixar em aberto de que contribuições os optantes pelo SIMPLES ficariam dispensados, a lei que o instituiu (Lei nº 9.317, de 1996) acabou por dar margem à interpretação bastante extensiva da Secretaria da Receita Federal, prejudicando setores importantes da sociedade brasileira.

O projeto de lei da deputada Nice Lobão corrige este problema. Ele registra expressamente de quais contribuições instituídas pela União as optantes pelo SIMPLES estão dispensadas. Com isso, retira-se a desobrigação do pagamento da contribuição sindical patronal, desobrigação essa que a interpretação da Secretaria da Receita Federal, por meio de suas Instruções Normativas (nº 250, de 2002, revogada pela de nº 355, de 2003), vem adotando.

As micro e pequenas empresas são, em geral, as que mais se utilizam dos serviços dos sindicatos patronais. Estes, naturalmente, se enfraquecem pela não-contribuição deste segmento empresarial, o que faz com que um aparente benefício – a dispensa da contribuição – acabe por se tornar um mal para essas empresas.

Além da contribuição sindical, as referidas Instruções Normativas estabeleceram que as empresas inscritas no SIMPLES ficariam dispensadas das contribuições para os serviços sociais autônomos e para as relativas ao salário-educação.

Os serviços sociais autônomos, constituídos pelo Serviço Social do Comércio (SESC), pelo Serviço Social da Indústria (SESI), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e congêneres, têm relevantes serviços prestados

ao País, principalmente na área de treinamento de mão-de-obra. Além disso, destaca-se o atendimento na área de saúde, de educação pré-escolar, de cultura, de esporte e de lazer. Milhões de trabalhadores vêm sendo beneficiados por essas instituições ao longo dos anos, incluindo o Presidente da República, que muitas vezes menciona o excelente treinamento que fez no SENAI e que o capacitou a atuar como metalúrgico e começar a trilhar a sua vida profissional.

Como a proposição da Deputada Nice Lobão não corrige esse equívoco em relação aos serviços sociais autônomos, procuramos aperfeiçoá-la, por meio de substitutivo que ora oferecemos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 301, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Léo Alcântara**
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2003

Altera a redação do § 4º do art. 3º da
Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 9.317, de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 4º A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições relativas ao salário-educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

